

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.745.706 - SC (2017/0312630-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : J A B
RECORRENTE : M M G DA S
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA - DEFENSOR DATIVO - SC024403
RECORRIDO : L R B
RECORRIDO : D R B
ADVOGADO : ENIO GENTIL VIEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SC020025
INTERES. : C B G DA S (MENOR)
INTERES. : P B G DA S (MENOR)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. CRITÉRIO MERAMENTE INFORMATIVO.

- 1. O art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94, ao estatuir acerca da fixação pelo juiz dos honorários de advogados dativos, faz mera referência à tabela confeccionada pelos Conselhos Seccionais da OAB, dele não se extraindo que a observância das aludidas tabelas seja obrigatória.*
- 2. Por ser meramente informativa ou orientadora, a tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB não vincula o juiz no ato de arbitrar os honorários devidos pelo Estado aos advogados dativos.*
- 3. A advocacia dativa presta serviços de extraordinária importância social, inserida em um contexto de satisfação do direito de acesso à Justiça, no mais das vezes, da camada mais carente da população, sem condições de suportar os custos de uma advocacia privada, camada esta que seria ordinariamente representada pela Defensoria Pública.*
- 4. O reconhecimento da obrigatoriedade da observância das tabelas de honorários no âmbito da advocacia dativa, além de submeter os entes públicos à satisfação de valores fixados unilateralmente pelas seccionais e sem qualquer uniformidade, variando de um Estado para outro, colaboraria para agravar a situação de desequilíbrio fiscal, que aflige os Estados da Federação.*
- 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2019(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.745.706 - SC (2017/0312630-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : J A B
RECORRENTE : M M G DA S
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA - DEFENSOR DATIVO - SC024403
RECORRIDO : L R B
RECORRIDO : D R B
ADVOGADO : ENIO GENTIL VIEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SC020025
INTERES. : C B G DA S (MENOR)
INTERES. : P B G DA S (MENOR)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por J A B e por M M G da S, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, prolatado no curso de ação de guarda, cuja ementa está assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL - DEFENSOR DATIVO - REMUNERAÇÃO - TABELA DA OAB - INVIABILIDADE - CRITÉRIOS DO CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º E PARÂMETROS DA LCE N. 155/97 - MANUTENÇÃO

1 "Considerando o caráter orientador da tabela de honorários da OAB/SC e duvidosa a capacidade do Estado de suportá-los, a remuneração do defensor dativo deve ser fixada em conformidade com os critérios estampados no art. 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil - apreciação equitativa de acordo com o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. [...]" (ACr n. 0001251-70.2015.8.24.0103, Des. Moacyr de Moraes Lima Filho).

2 Tendo a remuneração do defensor dativo sido fixada em conformidade com as diretrizes emanadas do art. 85 do NCPC, não há o que se reparar no arbitramento procedido pelo juízo a quo.

Em suas razões recursais, sustentou violados os arts. 22, §§ 1º e 2º e 58, V, do EOAB c/c a Resolução n. 10/2014 da OAB/SC, ao fundamento de que o

Superior Tribunal de Justiça

advogado dativo deverá receber, no mínimo, os valores constantes na tabela da seccional local. Pediu o provimento.

O recurso especial não foi admitido na origem.

Foi interposto agravo em recurso especial.

O Ministério Públíco Federal pugnou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção.

Em 30/05/2018, dei provimento ao agravo determinando a sua conversão.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.745.706 - SC (2017/0312630-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : J A B
RECORRENTE : M M G DA S
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA - DEFENSOR DATIVO - SC024403
RECORRIDO : L R B
RECORRIDO : D R B
ADVOGADO : ENIO GENTIL VIEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SC020025
INTERES. : C B G DA S (MENOR)
INTERES. : P B G DA S (MENOR)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. CRITÉRIO MERAMENTE INFORMATIVO.

1. *O art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94, ao estatuir acerca da fixação pelo juiz dos honorários de advogados dativos, faz mera referência à tabela confeccionada pelos Conselhos Seccionais da OAB, dele não se extraindo que a observância das aludidas tabelas seja obrigatória.*
2. *Por ser meramente informativa ou orientadora, a tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB não vincula o juiz no ato de arbitrar os honorários devidos pelo Estado aos advogados dativos.*
3. *A advocacia dativa presta serviços de extraordinária importância social, inserida em um contexto de satisfação do direito de acesso à Justiça , no mais das vezes, da camada mais carente da população, sem condições de suportar os custos de uma advocacia privada, camada esta que seria ordinariamente representada pela Defensoria Pública.*
4. *O reconhecimento da obrigatoriedade da observância das tabelas de honorários no âmbito da advocacia dativa, além de submeter os entes públicos à satisfação de valores fixados unilateralmente pelas seccionais e sem qualquer uniformidade, variando de um Estado para outro, colaboraria para agravar a situação de desequilíbrio fiscal, que aflige os Estados da Federação.*
5. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas. A questão devolvida a esta Corte no recurso especial se resume à possibilidade de o órgão julgador, quando do arbitramento dos honorários advocatícios devidos ao **advogado dativo**, fixar verba em montante inferior ao previsto na tabela de honorários elaborada pelo Conselho Seccional da OAB local.

O acórdão recorrido reconheceu que a referida tabela seria, no máximo, parâmetro orientador e a sua observância não seria obrigatória pelo magistrado, destacando, ainda, a existência de excesso nos valores previstos na referida tabela, máxime o pagamento ser de responsabilidade do Estado.

A propósito:

(...) é importante registrar que a Lei Complementar Estadual n. 155/1997, editada com o fim de regulamentar a assistência judiciária gratuita no âmbito estadual, foi declarada inconstitucional no julgamento das ADI's ns. 3.892 e 4.270 pelo Supremo Tribunal Federal. No veredito, definiu-se que a eficácia da referida inconstitucionalidade seria postergada pelo prazo de um ano a contar da data do julgamento, ocorrido em 14.3.2012.

A partir deste momento, começaram a ressoar pedidos de aplicação da tabela da OAB para nortear a remuneração dos advogados nomeados para prestar assistência jurídica aos necessitados.

Essa tese, todavia, logo foi rechaçada por esta Corte de Justiça, uma vez que os valores praticados na tabela poderiam ser considerados no máximo como parâmetro orientador, de forma alguma sendo qualificados como de aplicação compulsória pelo magistrado.

(...)

Com efeito, os montantes praticados na tabela são excessivos, e certamente não se mostram condizentes com a possibilidade financeira do ente estatal. Nesse sentido, admitir a aplicação dessas quantias teria o condão de criar obrigação inexecutável ao Estado, o que só aumentaria o déficit público e, por conseqüência, afetaria a própria

Superior Tribunal de Justiça

assistência jurídica a ser prestada aos necessitados.

Cumpre salientar que, ao se admitir força obrigatória à tabela, estaria se afirmado a possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, entidade de natureza privada, determinar, ao seu próprio arbítrio, o valor de obrigação financeira a ser adimplida pelo poder público, em nítida violação aos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa.

Desta feita, definiu-se que o arbitramento da verba honorária devida aos defensores dativos deve lastrear-se na equidade, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (NCPC, art. 85, § 8º), sem se descurar dos parâmetros previstos na tabela anexa à Lei Complementar Estadual n. 155/97, os quais se mostravam compatíveis com as possibilidades orçamentárias do poder público, sem aviltar o trabalho do advogado.

Junto às Colendas 1^a e 3^a Seções, desde o início da década de 2000, colhem-se precedentes a reconhecer que o pagamento de honorários a advogados dativos deverá ser fixado pelo juiz e observar, na forma do art. 22, §1º, da lei 8.906/94, o quanto previsto nas tabelas dos Conselhos de Classe.

A propósito:

Seção de Direito Público:

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB.

1. *A tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB deve ser aplicada para estabelecer a verba honorária dos advogados designados para atuar como assistentes judiciários de partes beneficiadas pela concessão da justiça gratuita, na impossibilidade da Defensoria Pública. Art. 22 da Lei nº 8.906/94. (EDcl no Ag 502.054/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10.05.04).*
2. *Recurso especial provido. (RESP 915.638/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 15/08/2007, p. 266)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO E/OU ASSISTENTE JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA OU QUADRO INSUFICIENTE AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

3. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

(...)

6. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.

7. Agravo regimental não-provido. (*AgRg no REsp 977.257/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1*)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO - TABELA DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se à correta fixação dos honorários advocatícios, seja de acordo com a Tabela de honorários dos defensores dativos, ou de acordo com o estabelecido na sentença de primeira instância, conforme previsto no artigo 22 da Lei n. 8.906/94.

2. O advogado que atuou como defensor dativo do Estado, mas não integra o quadro da Defensoria Pública, não se sujeita ao comando legal insculpido na Lei Estadual n. 11.667/01, devendo a fixação da verba honorária ser realizada em consonância com o disposto no artigo 22 da Lei n. 8.906/94.

Agravo regimental improvido. (*AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 20/02/2008, p. 132*)

PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA. TABELA DA OAB. ÔNUS DO ESTADO.

1. Segundo a regra contida no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994, o advogado indicado para patrocinar causa de pessoa juridicamente necessitada, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB.

2. Recurso Especial provido. (*REsp 898.337/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009*)

Seção de Direito Penal:

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei." (artigo 1º, caput, da Lei nº 1.060/50).
2. "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94).
3. "O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência." (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul).
4. Recurso improvido. (*RMS 8.713/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 253*)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFESA AO ART. 22, § 1º DA LEI Nº 8.906/1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568/STJ. OFESA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o defensor dativo nomeado para atuar em feitos criminais tem direito à verba advocatícia a ser fixada em observância aos valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.*
2. *A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.*

Superior Tribunal de Justiça

3. O exame acerca da violação do princípio da proporcionalidade demandaria a análise de matéria probatória, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (*AgRg no REsp 1665140/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017*)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/1994. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

2. "O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, nos termos do parágrafo 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB." (AgRg no REsp 1.512.013/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015)

3. Para a análise da ofensa ao princípio da proporcionalidade, na forma como tratada pelo recorrente, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (*AgInt no REsp 1435762/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017*)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSTULAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. TABELA DA OAB. OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para

Superior Tribunal de Justiça

oficiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB da respectiva Seccional, considerando o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa que norteiam o quantum a ser arbitrado.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1644878/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/1994. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal, o defensor dativo tem direito aos honorários advocatícios fixados pelo magistrado e pagos pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção.

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1601757/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016)

As Colendas Terceira e Quarta Turmas já se pronunciaram no sentido da natureza informativa da tabela de honorários da OAB, ou seja, não vinculante, seja ao tratar do §1º, em relação aos advogados dativos, seja do §2º do art. 22 da Lei 8.906/94, em relação ao arbitramento de honorários contratuais:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA NÃO VINCULANTE.

1. O art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 estabelece que "o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessário, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado".

2. Nesses casos, a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1751304/SC, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DEFENSOR DATIVO. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "os valores recomendados pela entidade profissional não vinculam o juiz, pois possuem caráter informativo, servindo apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários" (AgRg no REsp 664.050/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013).

2. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

3. No entanto, a jurisprudência do STJ caminha no sentido de que, nesses casos, a Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora, não vinculando o julgador, devendo ser levado em consideração a realidade do caso concreto.

Precedentes.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1209432/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB PARÂMETRO NORTEADOR DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o Tribunal de origem consigna que os valores praticados pela tabela de honorários da OAB devem ser considerados como parâmetro norteador da fixação de honorários advocatícios devidos a defensor dativo, não podendo serem adotados como dispositivos de aplicação compulsória. Além disso, salienta que no caso dos autos tais valores devem ser adequados de forma equitativa, ou seja, de acordo com a realidade do caso e critérios previstos em tabela anexa à Lei Complementar Estadual n. 155/97. A reforma do arresto, nestes aspectos, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 1.208.802/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018).

Superior Tribunal de Justiça

2. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1740720/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 27/08/2018)*

Processual Civil. Recurso especial. Honorários advocatícios. Arbitramento. Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Vinculação do Juiz. Inadmissibilidade. Valor. Reexame de fatos e provas.

- *O art. 22, §2º da Lei nº 8.906/94 não pode ser visto isoladamente, devendo ser interpretado de forma sistemática, contextualizado com os regramentos do Código de Processo Civil para a espécie, com a praxe profissional e com as circunstâncias fáticas específicas da questão em concreto.*

- *A Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, natureza orientadora, não vinculando o julgador que poderá dela se utilizar como parâmetro, ou ainda, como mero indicativo inicial de valores usualmente percebidos pelos advogados, ajustáveis, no entanto à realidade fática sob exame.*

- *A existência de 19 ações em curso, em diversas fases, nas quais se buscava proveito econômico variável e a completa indefinição quanto aos resultados que seriam alcançados, nem tampouco a complexidade e o esforço que demandariam do advogado, foram elementos apreciados pelo Juiz e pelo TJ/PE, no arbitramento dos honorários advocatícios.*

- *É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.*

Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp 767.783/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 2º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. DESVINCULAÇÃO COM A TABELA DA SECCIONAL DA OAB QUE FIXA VALORES MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ, QUE DEVE PREVALEcer.

1. *O art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB determina que os valores fixados por arbitramento não podem ser inferiores aos constantes das tabelas de honorários elaborada por suas seccionais. Contudo, a avaliação do grau de zelo e exigência da causa também se encontra contemplada no dispositivo em epígrafe, havendo menção de que a verba remuneratória será compatível com o trabalho e o valor econômico da questão.*

Superior Tribunal de Justiça

2. *Conflito aparente de normas em que figura de um lado o princípio do livre convencimento motivado do juiz, e de outro, dispositivo da Lei 8.906/94, que vincula o valor da atividade contratada à tabela editada pela seccional da OAB, devendo prevalecer, naturalmente, o princípio que rege a sistemática processual brasileira, também prestigiado na norma que está a merecer modulação.*

3. *A jurisprudência desta Corte já sinalizou pelo caráter informativo das tabelas de honorários instituídas pelas seccionais da OAB, razão pela qual não há necessária vinculação para efeito de arbitramento da verba honorária contratual, devendo o magistrado, em observância aos critérios de apuração da complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e do valor econômico da questão, fixar remuneração com eles compatível, procurando aproxima-la, sempre que possível, dos valores recomendados pela entidade profissional.*

4. "A fixação dos honorários com base em critério diverso da tabela da OAB, no particular, não avulta o exercício da advocacia e não ofende ao disposto no artigo 22, § 1º do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94)." (REsp 532.898/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 03.11.03 p. 312) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 799.230/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009)

Em sede monocrática, localizei, ainda, recentes decisões de integrantes da Quarta Turma a reconhecer o caráter informativo da tabela: **REsp 1391045**, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação 01/10/2019; **REsp 1791876** Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data da Publicação 06/08/2019;

Há, também, contemporizou, decisões monocráticas desta Terceira Turma a reconhecer a aplicação da tabela como mínimo quando da fixação dos honorários de advogado dativo: **REsp 1791882**, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data da Publicação 26/04/2019; **REsp 1776262**, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação 27/03/2019.

A título informativo, destaco que a Colenda 3ª Seção desta Corte Superior afetou o tema ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.665.033/SC), sob a relatoria do e. Ministro Rogerio Schietti Cruz, procurando definir a

Superior Tribunal de Justiça

obrigatoriedade ou não da utilização das tabelas de honorários da OAB junto nos processos criminais, tendo o julgamento do referido recurso alcançado o seu fim recentemente no dia 23/10/2019.

A referida Seção, por unanimidade, reconheceu a natureza informativa das tabelas da OAB quanto da fixação de honorários para a advocativa dativa nas ações penais, merecendo transcrição a ementa do acórdão e, por sua particularmente destacada judiciosidade, merece uma especial atenção:

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PARA ATUAR EM PROCESSO PENAL. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL (OVERRULING). NECESSIDADE. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO DAS TABELAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º E 2º, DO ESTATUTO CONSENTÂNEA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TABELA PRODUZIDA PELAS SECCIONAIS. TESES FIXADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível, e mesmo aconselhável, submeter o precedente a permanente reavaliação e, eventualmente, modificar-lhe os contornos, por meio de alguma peculiaridade que o distinga (*distinguishing*), ou que o leve a sua superação total (*overruling*) ou parcial (*overturning*), de modo a imprimir plasticidade ao Direito, ante as demandas da sociedade e o dinamismo do sistema jurídico.

2. O entendimento da Terceira Seção do STJ sobre a fixação dos honorários de defensor dativo demanda uma nova compreensão - a exemplo do que já ocorre nas duas outras Seções da Corte -, sobretudo para que se possa imprimir consistência e racionalidade sistemática ao ordenamento, fincadas na relevante necessidade de definição de critérios mais isonômicos e razoáveis de fixação dos honorários, os quais, fundamentais para dar concretude ao acesso de todos à justiça e para conferir dignidade ao exercício da Advocacia, devem buscar a menor onerosidade possível aos cofres públicos.

3. Se a prestação de serviços públicos em geral depende da transferência de recursos obtidos da sociedade, é impositivo que tal captação se submeta a uma gestão orçamentária específica de gastos, que deverá ser orientada, sobretudo, pelos próprios princípios administrativos limitativos (entre os quais a economicidade e do equilíbrio das contas).

4. Há que se compatibilizar o postulado constitucional de

Superior Tribunal de Justiça

universalização do acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, LXXIV - precípuamente quando o patrocínio do hipossuficiente é feito pela Defensoria Pública (art. 134 da CF) - com as hipóteses em que a própria deficiência estrutural dessa instituição obriga o Estado a socorrer-se de defensores dativos, situação em que ainda há prevalência do interesse público, isto é, do bem comum que se sobrepõe ao individual.

5. A inexistência de critérios para a produção das tabelas fornecidas pelas diversas entidades representativas da OAB das unidades federativas acaba por resultar na fixação de valores díspares pelos mesmos serviços prestados pelo advogado. Além disso, do confronto entre os valores indicados nas tabelas produzidas unilateralmente pela OAB com os subsídios mensais de um Defensor Público do Estado de Santa Catarina, constata-se total descompasso entre a remuneração por um mês de serviços prestados pelo Defensor Público e o que perceberia um advogado dativo, por atuação específica a um ou outro ato processual.

6. É indiscutível, ante a ordem constitucional vigente, que a atuação do defensor dativo é subsidiária à do defensor público. Não obstante, essa não é a realidade de muitos Estados da Federação, nos quais a atuação da advocacia dativa é francamente majoritária, sobretudo pelas inúmeras deficiências estruturais que ainda acometem as Defensorias Públicas. Nesse cenário, a relevância da participação da advocacia é reconhecida não só por constituir função indispensável à administração da justiça, mas também por ser elemento essencial para dar concretude à garantia fundamental de acesso à justiça. Tal situação, ao mesmo tempo que assegura a percepção de honorários pelos profissionais que atuam nessa qualidade, impõe equilíbrio e razoabilidade em sua quantificação.

7. O art. 22 do Estatuto da OAB assegura, seja por determinação em contrato, seja por fixação judicial, a contraprestação econômica indispensável à sobrevivência digna do advogado, hoje considerada pacificamente como verba de natureza alimentar (Súmula Vinculante n. 47 do STF). O caput do referido dispositivo trata, de maneira geral, do direito do advogado à percepção dos honorários. O parágrafo primeiro, por sua vez, cuida da hipótese de defensores dativos, aos quais devem ser fixados os honorários segundo a tabela organizada pela Seccional da OAB. Já o parágrafo segundo abrange as situações em que não há estipulação contratual dos honorários convencionais, de modo que a fixação deve se dar por arbitramento judicial.

8. A condição sui generis da relação estabelecida pelo advogado e o Estado, não só por se tratar de particular em colaboração com o Poder Público, mas também por decorrer de determinação judicial, a

Superior Tribunal de Justiça

fim de possibilitar exercício de uma garantia fundamental da parte, implica a existência, ainda que transitória, de vínculo que o condiciona à prestação de uma atividade em benefício do interesse público. Em outras palavras, a hipótese do parágrafo primeiro abrange os casos em que não é possível celebrar, sem haver previsão legal, um contrato de honorários convencionais com o Poder Público.

O parágrafo segundo, por sua vez, comprehende justamente os casos em que, a despeito de possível o contrato de honorários convencionais, tal não se dá, por qualquer motivo.

9. O arbitramento judicial é a forma de se mensurarem, ante a ausência de contratação por escrito, os honorários devidos. Apesar da indispensável provocação judicial, não se confundem com os honorários de sucumbência, porquanto não possuem natureza processual e independem do resultado da demanda proposta. Especificamente para essa hipótese é que o parágrafo segundo prevê, diversamente do que ocorre com o parágrafo primeiro, que os valores a serem arbitrados não poderão ser inferiores aos previstos nas tabelas da Seccionais da OAB. Assim, há um tratamento explicitamente distinto para ambos os casos.

10. A utilização da expressão "segundo tabela organizada", prevista no primeiro parágrafo do art. 22 do Estatuto da OAB, deve ser entendida como referencial, visto que não se pode impor à Administração o pagamento de remuneração com base em tabela produzida unilateralmente por entidade representativa de classe de natureza privada, como contraprestação de serviços prestados, fora das hipóteses legais de contratação pública. Já a expressão "não podendo ser inferiores", contida no parágrafo segundo, objetiva resguardar, no arbitramento de honorários, a pretensão do advogado particular que não ajustou o valor devido pela prestação dos serviços advocatícios.

11. A contraprestação por esses serviços deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido pelo advogado, sem perder de vista que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê, em seu art. 49, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando em conta os diversos aspectos que orbitam o caso concreto. O referido dispositivo estabelece alguns critérios para conferir maior objetividade à determinação dos honorários, considerando elementos como a complexidade da causa e sua repercussão social, o tempo a ser empregado, o valor da causa, a condição econômica do cliente, a competência e a expertise do profissional em assuntos análogos. A intenção de se observarem esses critérios é a de que os honorários sejam assentados com razoabilidade, sem serem módicos a ponto de aviltarem a nobre função advocatícia, nem tampouco serem

Superior Tribunal de Justiça

exorbitantes de modo a onerarem os cofres públicos e, consequentemente, a sociedade.

12. Na mesma linha se encontram as diretrizes preconizadas pelo Código de Processo Civil (art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC), que, ao tratar de forma mais abrangente os honorários, prestigia o direito do advogado de receber a devida remuneração pelos serviços prestados no processo, sempre com apoio nas nuances de cada caso e no trabalho desempenhado pelo profissional. As balizas para o estabelecimento dos honorários podem ser extraídas do parágrafo segundo, o qual estabelece que caberá ao próprio juiz da demanda fixar a verba honorária, em atenção a todos os aspectos que envolveram a demanda. O parágrafo oitavo ainda preconiza que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

13. Na linha de precedentes das Seções de Direito Público, a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo, sob pena de, em alguns casos, remunerar, com idêntico valor, advogados com diferentes dispêndios de tempo e labor, baseado exclusivamente na tabela indicada pela entidade representativa.

14. Na hipótese, a despeito de haver levado em conta todo o trabalho realizado e o zelo demonstrado pelo causídico, valeu-se, exclusivamente, das normas processuais que tratam dos honorários, sem, contudo, considerar, como referência, aqueles fixados pela tabela da OAB. Embora não vinculativos, como realçado pelo decisum, nos casos em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, deverá, motivadamente, arbitrar outro valor, com a devida indicação dessa desproporcionalidade.

15. Recurso parcialmente provido para que o Tribunal de origem faça uma nova avaliação do quantum a ser fixado a título de honorários, em consonância com as diretrizes expostas alhures.

16. Proposta a fixação das seguintes teses:

1º) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;

2º) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços

Superior Tribunal de Justiça

despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor;

3º) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.

4º) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

(REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019)

Feito o registro, destaco que o acórdão ora recorrido manteve a fixação pelo juízo sentenciante dos honorários do advogado dativo dos autores da ação de guarda em R\$ 760,00 (10 URH's).

Atualmente, a tabela da Seccional da OAB de Santa Catarina prevê o valor de R\$ 3.000,00 como remuneração ao advogado que atua em ações de alteração de guarda.

O art. 22, §1º, da Lei 8.906/94 faz expressa menção à **fixação pelo juiz** dos honorários de advogados dativos e apenas referência à tabela da OAB, **dele não se extraiendo que a observância dos termos da referida tabela seja obrigatória.**

A propósito:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessário, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

O parágrafo 2º do referido artigo, entendo, auxilia na compreensão e

Superior Tribunal de Justiça

solução da controvérsia:

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

É marcante a diferença entre as redações, tendo previsto, o legislador ordinário, como mínimos os valores previstos nas tabelas do Conselho, de modo expresso, apenas no §2º, em relação aos honorários contratuais ao prever: "*não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho*".

Quando da disciplina dos honorários devidos ao defensor dativo, no §1º, estabeleceu que o advogado nomeado para defender os interesses de necessitado "*tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.*"

Ademais, tenho ser inviável aplicar-se tabela estabelecida por ente de classe aos serviços jurídicos prestados pelo advogado dativo, que são remunerados pelo Estado, e está voltada a satisfazer o direito de acesso à Justiça a uma carente camada da população, que não possui condições de suportar a advocacia privada, e que seria ordinariamente representada pela Defensoria Pública.

Apenas em face da impossibilidade de a Defensoria estar à disposição em todos os locais e em relação a todos que precisem da sua assistência, utiliza-se, em alguns lugares esporadicamente, e em outros de modo mais reiterado, da nomeação de advogado dativo às expensas do Estado.

Como explica Araken de Assis, ao tratar do acesso ao serviço prestado pelo Judiciário àqueles que não podem arcar com honorários e custas (*in Processo Civil Brasileiro*, V. I, Título I, Cap. 1, Item 4.2): "*É natural que, evitando tornar a garantia judiciária inútil à maioria da população, ou, no mínimo, para*

Superior Tribunal de Justiça

os desprovidos de fortuna e recursos, a ordem jurídica estabeleça mecanismos de apoio e socorro aos menos favorecidos."

O serviço jurídico se insere em um todo compreensivo relativo à gratuidade no acesso à Justiça Pública, destacando o referido processualista que:

Os esforços para colocar os necessitados em situação material de igualdade, no desenvolvimento do processo, não prescindem do prévio fornecimento dos meios mínimos para postular na Justiça Pública. Trata-se de elemento imprescindível para promover o equilíbrio concreto do processo, sem embargo da ulterior necessidade de recursos e armas técnicas. Neste sentido, a gratuidade revela-se essencial à garantia do acesso à Justiça. Tudo há de ser feito para repelir a máxima infamante – Curia pauperibus clausa est.

Este acesso pode ser compreendido, ainda sob o magistério de Araken de Assis, como (a) assistência jurídica integral, (b) assistência judiciária e (c) gratuidade judiciária.

A propósito, explica:

No assunto, se impõe distinguir três institutos concorrentes e sobrepostos: (a) a assistência jurídica integral, que compreende consulta e a orientação extrajudiciais, representação em juízo e gratuidade do respectivo processo; (b) a assistência judiciária, ou seja, o “serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não estatais, conveniadas ou não com o Poder Público”; e, finalmente, (c) a gratuidade da justiça, entendida como “a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo.”

Ao enfrentar especificamente a figura do advogado dativo, lembra que a Lei 1.060/50 não fora, no que concerne, revogada pelo CPC de 2015, professando:

De outro lado, o art. 14, caput, e § 1.º, c/c art. 5.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei 1.060/1950 – nesta parte não revogada pelo art. 1.072, III, do NCPC – preservou, na falta de constituição de advogado particular pelo próprio necessitado, por sua livre escolha e aceitação do encargo pelo

Superior Tribunal de Justiça

procurador, a indicação compulsória do profissional liberal pelo órgão de classe ou, na sua falta, ex officio pelo órgão judiciário. Essa indicação de profissional liberal, em razão de suposto ofício público inerente à advocacia privada, mostra-se claramente anacrônica.

A remuneração desses profissionais representa o ponto frágil do encargo. Se o necessitado lograr êxito, o vencido pagará os honorários desse advogado dativo, dispendo de recursos. Parte do problema resolve-se conforme o desfecho da causa. Não está claro, entretanto, quem arcará com os honorários do advogado do necessitado, aspirando à justa remuneração por seu trabalho, nas hipóteses de o necessitado sucumbir ou o vencido, de seu turno, gozar de idêntico benefício. O trabalho gratuito em razão do dever honorífico da classe dos advogados provoca comoção no meio judiciário, sem embargo, conforme se assinalou com justeza, seja irrealista “a suposição que se possa prescindir totalmente da boa vontade, para não dizer da abnegação, de profissionais generosos”. Em princípio, o advogado designado pelo órgão de classe, ou pelo juiz, ex officio, reclamará o pagamento dos seus honorários da União ou do Estado, que se obrigaram a prestar assistência judiciária em caráter universal.

Por outro lado, não fosse a ausência de expressa determinação legal no sentido da utilização da tabela de honorários como parâmetro mínimo para a fixação da remuneração de advogados dativos, mesmo quando a lei evidenciara de modo explícito essa parametrização, esta Corte Superior, como se destaca do precedente desta Terceira Turma, relatado pela Min. Nancy em 2010, em que analisados os honorários advocatícios contratuais objeto de arbitramento judicial, entendeu que não se poderia retirar do juízo competente para a definição do valor a remunerar o trabalho do causídico a possibilidade de fixá-lo de acordo com as características do trabalho efetivamente desempenhado.

A propósito, ressaltou a eminentíssima relatora:

Ocorre, no entanto, que a determinação contida no art. 22, §2º da Lei nº 8.096/94, que fixa como valor mínimo, nas hipóteses de arbitramento dos honorários advocatícios não estipulados previamente, aqueles determinados pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, não pode ser aplicada de modo automático sem considerar as

Superior Tribunal de Justiça

circunstâncias específicas que levaram ao pedido de arbitramento dos honorários advocatícios.

De igual forma, outros princípios processuais, como o livre conhecimento do julgador, também insculpido em lei, devem servir de parâmetros na hora da fixação dos honorários, por arbitramento.

Sob essa ótica, equivocada a tese que procura emprestar verdadeiro efeito vinculante à tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, tanto por ser ela direcionada, primariamente, às partes que ajustam contrato de prestação de serviços advocatícios, quanto por impedir que o juiz, ante a apreciação dos elementos fáticos que têm à disposição, pondere sobre critérios subjetivos necessários para o arbitramento dos honorários advocatícios, como o grau de zelo do advogado e a complexidade da causa.

O cerne do arbitramento de honorários, impondo-se manter a atenção voltada também às regras atinentes aos honorários sucumbenciais, está no trabalho efetivamente desenvolvido, não podendo o conselho seccional de cada Estado, com base em abstrata tabela por ele confeccionada, suplantar a análise feita pelo magistrado no caso concreto, próximo que está em relação ao labor desempenhado e as vicissitudes próprias da ação patrocinada pelo causídico.

Mesmo em sede de honorários sucumbenciais, o legislador ordinário optou por estabelecer regras próprias relativas à condenação de entes públicos ao pagamento de honorários em determinada demanda, diversas daquelas fixadas quando do arbitramento da verba sucumbencial em figurando como condenadas pessoas físicas ou de direito privado na lide, tendo em vista tratar-se de dinheiro público e, assim, terem-se, por parâmetro, os princípios que são correlatos ao seu dispêndio, notadamente da economicidade.

Não se pode olvidar ainda, que, no âmbito da Justiça Federal, o CJF disciplinou, mediante a resolução CJF-RES-2014/305, de 7 de outubro de 2014, o cadastro e a nomeação de profissionais e o pagamento de honorários a advogados dativos em casos de assistência judiciária gratuita.

Superior Tribunal de Justiça

Ao tratar do seu arbitramento, o CJF houve por bem estabelecer:

Art. 25. A fixação dos honorários aos advogados dativos e curadores, respeitados os limites mínimo e máximo estabelecidos nesta resolução, observará, no que couber:

I - o nível de especialização e a complexidade do trabalho;

II - a natureza e a importância da causa;

III - o grau de zelo profissional;

IV - o trabalho realizado pelo advogado;

V - o lugar da prestação do serviço;

VI - o tempo de tramitação do processo;

VII - os demais critérios previstos neste capítulo.

§ 1º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada pela ação principal.

§ 2º Atuando apenas um advogado dativo na defesa de mais de um assistido, em um mesmo processo, o arbitramento considerará o limite máximo acrescido em até 50%.

§ 3º A remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência.

§ 4º A remuneração do advogado dativo ad hoc será arbitrada entre 1/3 e 2/3 do valor mínimo dos honorários advocatícios previstos nesta resolução.

(...)

Art. 27. Os honorários advocatícios previstos nesta resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado dativo ad hoc, que fará jus ao recebimento após a prática do ato processual para o qual foi designado.

(...)

Art. 31. As solicitações de pagamento em desacordo com as normas ou valores estabelecidos nesta resolução serão devolvidas ao juízo de origem para adequação.

Nos anexos da referida resolução, previram-se os seguintes valores relativos a honorários de advogados dativos e curadores:

Justiça Comum:

CAUSAS CÍVEIS	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Ações de procedimento ordinário	212,49	536,83
Ações diversas		

Superior Tribunal de Justiça

Mandados de segurança	176,46	447,36
Execuções fiscais		
Execuções diversas		
<u>Ações de procedimento sumário</u>		
Feitos não contenciosos	149,12	372,80
Processos extintos sem resolução de mérito		

CAUSAS CRIMINAIS	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Ações criminais	212,49	536,83
Habeas corpus	176,46	447,36
<u>Ações de procedimento sumário</u>		
Procedimentos criminais diversos	149,12	372,80
Processos extintos sem resolução de mérito		

Justiça Especial Federal e Jurisdição Delegada:

AUXILIARES	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS		
Advogados e curadores em causas cíveis		
Advogados e curadores em causas criminais	149,12	372,80
Ações de natureza previdenciária (exceto ações acidentárias)		
JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA		
Ações de natureza previdenciária (exceto ações acidentárias)	149,12	372,80
Ações de natureza fiscal Procedimentos criminais		

No âmbito da Justiça Federal, pois, o Conselho da Justiça Federal interpretando a legislação disciplinante, e tendo como norte a economicidade, estabeleceu parâmetros diversos daqueles previstos no art. 21, §1º, da Lei 8.906/94, imbuído, certamente, da mesma exegese das Colendas 3^a e 4^a Turmas de Direito Privado desta Corte Superior, no sentido de ser meramente informativo o quanto disposto nas tabelas organizadas pelos Conselhos Seccionais da OAB para fins de arbitramento da remuneração a ser paga aos advogados dativos.

Superior Tribunal de Justiça

A tabela de honorários que é confeccionada pelos Conselhos Seccionais está, sim, voltada, ao âmbito dos honorários convencionais e, ainda assim, não é sequer obrigatória, seja para o juízo quanto do arbitramento dos honorários contratuais, seja para os próprios profissionais que praticam a advocacia diuturnamente, podendo o advogado, dentro da autonomia que lhe garante a ordem jurídica, contratar a prestação do serviço mediante valores inferiores àqueles indicados pelo Conselho, ou, até mesmo, exercer a atividade *pro bono*, como ocorre no seio dos serviços de assistência judiciária mantidos em instituições educacionais.

A determinação de uma obrigatoriedade observância das tabelas de honorários dentro do âmbito da advocacia dativa, além de submeter os entes públicos à satisfação de valores fixados unilateralmente pelas seccionais e sem qualquer uniformidade, variando de Estado membro a Estado membro, remeteria a um total desequilíbrio fiscal, que já se encontra caótico como se tem há muito acompanhado em quase todos os Estados da Federação.

Tomo como parâmetro as tabelas de honorários dos Estado de Santa catarina e do Rio Grande do Sul de modo a evidenciar a marcante diferença existente.

Em demanda de guarda provisória no Estado do Rio Grande do Sul, a remuneração mínima sugerida na tabela da OAB/RS seria de R\$ 4.668,90. Já em se tratando de remoção de inventariante, o valor aumentaria para R\$ 8.003,84, e em se tratando de ação de divórcio litigioso para R\$ 9.337,81, mais o percentual de 10% sobre o valor dos bens e/ou alimentos.

No Estado de Santa Catarina, os valores divergem bastante, sendo R\$ 2.600,00, em relação à guarda provisória, R\$ 3.000,00 à remoção de inventariante, e R\$ 6.500,00 mais o percentual de 10 a 20% do valor do patrimônio em se tratando de ação de divórcio judicial litigioso.

Superior Tribunal de Justiça

Os valores acaso tomados como mínimo são demasiados e, especialmente em área em que a população mais carente costuma aceder aos serviços jurídicos gratuitos oferecidos pelo Estado, o direito de família, podendo inviabilizar o serviço prestado graciosamente aos necessitados.

Assim, tenho que o acórdão recorrido merece ser integralmente mantido.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0312630-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.745.706 / SC

Números Origem: 00010101120138240057 0001010112013824005750001 023090510715 057130010100
1010112013824005750001

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	J A B
RECORRENTE	:	M M G D A S
ADVOGADO	:	GIOVANI DA SILVA - DEFENSOR DATIVO - SC024403
RECORRIDO	:	L R B
RECORRIDO	:	D R B
ADVOGADO	:	ENIO GENTIL VIEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SC020025
INTERES.	:	C B G D A S (MENOR)
INTERES.	:	P B G D A S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.